



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.846 - SP (2010/0226427-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MULTILASER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S)
RICARDO WEBERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : N E C LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : ELYANE A VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.846 - SP (2010/0226427-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MULTILASER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S)
RICARDO WEBERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : N E C LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : ELYANE A VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MULTILASER INDUSTRIAL LTDA contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO".

Busca o recorrente a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que houve cerceamento do direito de defesa, notadamente diante do julgamento antecipado da lide. Aduz, ainda, que, na espécie, a controvérsia travada nos autos não estava devidamente comprovada, a ensejar o deferimento da produção de prova testemunhal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.846 - SP (2010/0226427-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, razão, de fato, não assiste ao agravante.

Efetivamente, o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe avaliar quanto à sua conveniência e efetiva necessidade. Logo, existindo, nos autos, elementos suficientes para formar a sua convicção, deve ele conhecer diretamente do pedido, decidindo a causa.

Anote-se, outrossim, que o Juiz tem o poder-dever de desprezar a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (REsp 844778/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 26.03.2007, p. 240 e REsp 264647/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 19.03.2007 p. 316).

In casu, o Tribunal local, ao apreciar a questão, assim consignou:

"A prova testemunhal não teria qualquer utilidade para o caso em questão e, neste ponto, bem andou o D. Juiz de primeiro grau, ao julgar a lide no estado em que se encontrava. Outrossim, tendo em vista os princípios do livre convencimento e da discricionariedade, o magistrado não é obrigado a deferir provas que não entender necessárias ao deslinde do caso, até porque, se para a formação de seu convencimento, aquelas já constantes dos autos forem suficientes, prescindível se tornam aquelas requeridas pelas partes. Mesmo porque a prova oral poderia sobrepor-se à documental que instruiu a demanda. O E. STF já se pronunciou no sentido de que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da implique em cerceamento de defesa. Aliás, tratando-se de título executivo extrajudicial, é evidente a fragilidade de prova oral desacompanhada de outras provas documentais. (...). Diante do quadro processual, impunha-se o julgamento antecipado, já que a prova oral não teria credibilidade alguma e a prova, portanto, seria mesmo só documental, e já deveria estar nos autos, de acordo com o disposto no art. 396 do CPC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na esteira desta argumentação, não há falar em cerceamento do direito de defesa em hipóteses tais em que o julgador, apreciando livremente as provas até então carreadas aos autos, extrai, de forma suficiente e fundamentada, os elementos de sua convicção e, nesta medida, julga antecipadamente a lide dispensando a produção de outras provas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA - SENTENÇA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA ENQUANTO SUSPENSO O TRÂMITE PROCESSUAL - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA, NA ESPÉCIE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - INDIGNIDADE - DISCUSSÕES FAMILIARES - EXCLUSÃO DO HERDEIRO - INADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE OS FIXOU - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...). 2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o magistrado, destinatário final das provas, dispensa a produção daquelas que julga impertinentes, formando sua convicção com aquelas já constantes nos autos e, nesta medida, julga antecipadamente a lide, como sucede na hipótese 'sub examine'. (...)" (REsp 1102360/RJ, desta Relatoria, DJe 01/07/2010).

"(...). Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal. (...)" (REsp 844778/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 26/03/2007).

E ainda: REsp 264647/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 19.03.2007, p. 316.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0226427-0

AgRg no
Ag 1.376.846 / SP

Números Origem: 991080761632 99108076163250001

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTILASER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S)
RICARDO WEBERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : N E C LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : ELYANE A VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MULTILASER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S)
RICARDO WEBERMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : N E C LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : ELYANE A VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.